

**PROCESSO** - A. I. Nº 09288422/03  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - J.D. COMÉRCIO DE IMPORTAÇÕES LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/METRO  
**INTERNET** - 02/05/2005

**1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0137-11/06**

**EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL.** Representação proposta com base no artigo 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), para que seja decretada a nulidade do procedimento fiscal desde a lavratura do termo de revelia, em razão da ausência de intimação do autuado, para apresentação de defesa, no prazo de Lei. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, inciso II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), face ao Controle da Legalidade exercido por aquele órgão, previsto no art. 113, do RPAF, propondo que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo fiscal desde a lavratura do termo de revelia, tendo em vista a inexistência de intimação do autuado.

O Auto de Infração em comento tem por objeto a cobrança do ICMS, no momento do desembarque aduaneiro, de mercadorias importadas, cujo importador é estabelecido neste Estado.

Segundo consta do próprio Auto de Infração, o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista a concessão de liminar em Mandado de Segurança, em favor do Autuado.

Existindo demanda judicial que versa sobre o objeto do procedimento fiscal, remeteu-se o feito à antiga PROFAZ, para conhecimento e controle de legalidade, conforme preceitua o art. 117, §1º, do RPAF.

Prestaram-se as informações devidas, acerca do mandado de segurança em análise, cuja Decisão liminar, mantida pela Câmara Especializada do TJ/BA, havia sido, à época, objeto de Recurso especial e extraordinário interpostos pela Procuradoria do Estado.

Às fl. 17, tendo em vista a informação de que nenhuma impugnação havia sido oferecida, pelo Autuado, decretou-se a sua revelia e, posteriormente, ordenou-se a inscrição do crédito na Dívida Ativa do Estado. (fl. 24).

Tomando conhecimento acerca da inscrição promovida, o autuado, por meio da petição de fls. 46/47 e documento de fl. 48, asseverou não ter sido intimado acerca da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual pediu fosse determinada a remessa da defesa de fls. 26/45 à 1<sup>a</sup> Instância Fiscal, para apreciação e julgamento.

Em Parecer datado de 29/12/2004, a PGE/PROFIS reconheceu a nulidade do procedimento desde a lavratura do termo de revelia e determinou o cancelamento da inscrição.

Tendo em vista a vedação constante do art. 113, §3º, do RPAF, que concede à PGE a possibilidade de determinar a reabertura do prazo de defesa somente antes a inscrição do crédito em Dívida Ativa, suscitou, a PGE/PROFIS, a nulidade, por meio da representação ora analisada.

## VOTO

De fato, razão assiste à ilustre procuradora, quando suscita a nulidade do procedimento a partir da lavratura do termo de revelia, inclusive, tendo em vista a flagrante inexistência de intimação do autuado, acerca do Auto de Infração contra si lavrado.

O RPAF, como não poderia deixar de ser, consagrou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em seus dispositivos, resguardando o direito do contribuinte de estar submetido a um procedimento administrativo fiscal democrático e justo:

*“Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.”*

Ainda em razão da garantia constitucional acima anunciada, a doutrina administrativista é pacífica ao patentear a impossibilidade de tolher o contribuinte do acesso à esfera administrativa e/ou judicial, ainda que as decisões dos órgãos jurisdicionais mostrem-se soberanas frente àquelas proferidas por órgãos administrativos.

Examinando os documentos que compõem o PAF, constata-se, a inexistência de intimação do autuado. De outro lado, observa-se que o autuado, quando tomou ciência da inscrição de seu débito em Dívida Ativa, além de suscitar a nulidade do procedimento pela ausência de intimação, acabou por apresentar sua peça de impugnação (fls. 27/45), mostrando-se desnecessária a reabertura de prazo para defesa.

Não tendo havido a necessária intimação do autuado, quando da lavratura do Auto de Infração, é evidente o acerto da PGE/PROFIS, ao pugnar pelo reconhecimento da NULIDADE processual, para que seja determinado o cancelamento da inscrição realizada e posterior envio do PAF à Inspetoria de origem, onde deverá ser apresentada a devida informação fiscal. Após, os autos deste processo administrativo deverão ser encaminhados à Junta de Julgamento Fiscal competente, para apreciação e julgamento.

Diante do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação proposta pela PGE/PROFIS, para os fins acima consignados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os autos serem remetidos à 1ª Instância para julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de abril de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS